



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**ACÓRDÃO N.º 11.273**  
**(24.08.2015)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42**  
**REPRESENTANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADA : ANIAM – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES.**  
**ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN (OAB/RS 9.275)**  
**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**Ementa.**  
**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. JULGADA PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

1. A competência para julgar as representações por excesso de doação de campanha não deve ser estabelecida pela regra do art. 96, da Lei nº 9.504/97, mas na regra imposta pelo art. 94 do CPC, porquanto os eventuais efeitos condenatórios alcançam tão somente o doador.
2. Superação do entendimento jurisprudencial deste Tribunal, restando-se ao quanto disposto na Questão de Ordem julgada pelo TSE na Representação nº 98.140, de 09/06/2011.
3. Preliminar de incompetência julgada procedente. Processo remetido ao juízo adequado para o julgamento da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, a julgar procedente a preliminar de incompetência da Corte, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2015.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ANIAM – Associação Nacional de Indústria de Armas e Munições, em razão de alegada doação de recursos financeiros à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, em montante superior ao valor máximo para doações dessa espécie, em ofensa ao que determina o Art. 81, da Lei nº 9.504/97.

Em razão da insubsistência da petição inicial (fls. 02/15), houve despacho determinando emenda (fls. 17), o que foi atendido pelo Ministério Público na petição de Fls. 19/23.

Devidamente citada, a Representada apresentou contestação e documentos às fls. 27/122, alegando em suma os seguintes argumentos:

1. Nulidade da notificação: em razão de que o mandado de notificação estaria acompanhado apenas da inicial e do despacho inicial, desacompanhado, contudo, dos documentos que instruiriam a petição inicial, ferindo o que dispõe o art. 22, I, a, da LC nº 64/90;

2. Inépcia da Inicial: Segundo entende a Representada, a petição inicial não atende aos requisitos delineados no art. 282, III e IV do CPC, porquanto não aponta qual o valor do excesso da doação, tampouco qual o faturamento da Representada;

3. Incompetência do MPE-AL e do TRE/AL para propor e julgar a Representação: A Representada entende que o juízo competente para o processamento de representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador. Robustece sua defesa indireta apresentando o precedente firmado pelo TSE na Representação nº 98.140, de 09/06/2011;

4. Representação baseada em prova ilícita: Segundo entende a defesa, o documento que baseia a representação constituiria prova ilícita, porquanto violaria o sigilo fiscal da Representada;

5. As Associações Civis não estariam sujeitas ao limite estabelecido pelo art. 81, §1º da Lei 9.504/97: A Representada, por constituir-se como associação civil,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

aufere renda por meio de doações de seus associados, de modo que não se pode falar em faturamento, termo exigido pelo referido dispositivo legal;

6. Capacidade contributiva eleitoral das empresas instituidoras da Associação Representada: Alega a defesa que, muito embora não tenha capacidade contributiva para realização de doações, porquanto não auferir renda através de faturamento por atividade comercial, sua força econômica pode ser aferida através do faturamento das suas empresas associadas.

7. Efeito Confiscatório da Multa prevista no Art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97: Segundo entende, a multa prevista na legislação eleitoral, para o presente caso, seria irrazoável, utilizando-se para tal de analogia com a seara tributária, porquanto teria um valor injustificadamente excessivo.

8. Litispêndência: A Representada alega que o presente processo teria o mesmo objeto da representação nº 333-65.2011.6.07.0000 promovida pelo MPE-DF junto ao TRE-DF.

Ministério Público requer às fls. 141/145 que a Representada seja intimada, a fim de que apresente comprovação de faturamento bruto, referente ao ano de 2009, uma vez que a comprovação de rendimento juntada aos autos diz respeito ao ano calendário de 2010, não atendendo aos propósitos de aferição da capacidade contributiva eleitoral para as eleições 2010, sob pena de quebra do sigilo fiscal da Representada concernente ao ano de 2009.

Em petição e documentos de fls. 224/238, a Representada informa que a representação nº 333-65.2011.6.07.0000 foi encaminhada pelo TRE-DF ao juízo eleitoral de primeira instância, diante de ter sido reconhecida a incompetência daquele Tribunal para o julgamento da demanda. Baixados os autos à primeira instância, houve a ratificação da inicial pelo Ministério Público de piso após o prazo de 180 dias previsto em lei, razão pela qual foi pronunciada a decadência da pretensão ministerial, com a consequente extinção do processo, com apreciação do mérito. Por tal razão, o presente processo não estaria mais submetido aos limites impostos pela litispêndência, mas por força da coisa julgada. Por fim, pede que seja indeferida a petição inicial de plano.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

O Ministério Público manifesta-se (fls. 242/244) contrário às preliminares suscitadas pela Representada, alegando em suma que:

1 – Competência do TRE-AL para julgar a presente demanda em razão da literalidade do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, II, da Res. TSE nº 23.193/10, não podendo a jurisprudência criar regra de competência *de lege ferenda*, considerando, assim, que os beneficiários das doações eram candidatos ao cargo de Deputado Federal por Alagoas, deve a presente Representação ser julgada por este Regional.

2 – Não existiria litispendência, tampouco coisa julgada, entre a presente Representação e a representação nº 333-65.2011.6.07.0000, porquanto não haveria identidade da causa de pedir entre as demandas, eis que a Representação vertente é restrita aos candidatos de Alagoas, enquanto aquela outra dizia respeito às doações entregues aos candidatos do DF.

Em Decisão de fls. 246/252 foi determinada a quebra do sigilo fiscal da Representada e a tramitação do presente processo em segredo de justiça, ficando resguardada à decisão final a análise das questões preliminares suscitadas pela defesa.

Às fls. 310/314 o Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação da Representada nos termos em que previsto pelo Art. 81, da Lei nº 9.054/97, em razão de que não houve faturamento no ano de 2009 que habilitasse a Representada a realizar doações para campanhas eleitorais. Desse modo, o valor a ser considerado como além do limite permitido, para efeito de aplicação de multa, é do total das doações realizadas a candidatos de Alagoas, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Em suas alegações finais, a Representada repete os argumentos de defesa já aduzidos, sem inovar nos autos, requerendo, de forma sucessiva, a extinção do feito, a improcedência do pedido ou a fixação da multa em patamares razoáveis.

É, em suma, o que de relevante há para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**- VOTO.**

Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário a presente Representação Eleitoral, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da ANIAM – Associação Nacional de Indústria de Armas e Munições, em razão de alegada doação de recursos financeiros para campanha eleitoral em Alagoas, concernente ao pleito de 2010, além do valor máximo permitido, segundo preceito do Art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Da leitura dos autos depreende-se a existência de defesa indireta, através de questões preliminares, que demandam detida análise antes de se adentrar no exame do mérito da demanda.

Neste sentido, com vistas no que determina o art. 560, do Código de Processo Civil, passo, desde já, à análise das preliminares suscitadas no processo, como etapa anterior ao exame do mérito.

**- QUESTÕES PRELIMINARES.**

**- DA INCOMPETÊNCIA DO TRE/AL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.**

Exmos Srs. Desembargadores, trago a apreciação plenária da Corte questão de sensível importância a ser decidida pela atual composição dos membros deste Tribunal.

Definir se a competência para processar e julgar as representações fundadas na extrapolação do limite legal para doação de recursos a campanhas eleitorais é firmada pelo foro das eleições, segundo a regra geral do art 96 da Lei nº 9.504/97, ou se deve ser dirigida ao foro de domicílio do doador, representa questão cuja importância ultrapassa os limites do presente processo.

Deveras, o entendimento que será firmado pela atual composição do Tribunal no presente processo, muito embora diga respeito aos limites subjetivos da lide, possivelmente influenciará nas representações que serão manejadas nas eleições do próximo ano.

Ademais, a especial importância do debate que se abre com a análise da presente questão preliminar consiste essencialmente no fato de que a atual composição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

desse Egrégio Plenário ainda não se debruçou sobre a matéria. A Representação vertente constitui a primeira oportunidade para que a nova formação da Corte aprofunde a análise das questões de direito afetas à sua competência.

A presente Representação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral, juntamente a outras centenas de representações de conteúdo semelhante, no contexto do término das eleições de 2010. No julgamento de todas essas representações este Regional, seguindo um antigo entendimento da Corte, entendeu que a representação por doação de recursos acima do limite legal submete-se à regra de competência firmada no art. 96 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Dessa forma, este Tribunal se declarou competente para julgar qualquer representação atinente aos candidatos de Alagoas para o pleito de 2010. À guisa de exemplo transcrevo a ementa do julgado abaixo:

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. IRREGULAR. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO PLEITO.

**I - A fixação da competência para julgar representação por doação irregular deve ser fixada em razão do domicílio do candidato e perante o Juízo que presidiu as eleições, e não do domicílio do doador.**

II — Competência declinada para o TRE/PR  
(REP - REPRESENTAÇÃO nº 27 - /AL. Acórdão nº 6274 de 21/10/2009. Relator(a) ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. DOE - Diário Oficial do Estado, Data 23/10/2009, Página 29)

No mesmo sentido desse entendimento, a título exemplificativo, pode-se citar o julgamento das Representações nº 488-09,2011.6.02.0000, da Relatoria do Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, e a Representação nº 541-87.2011.6.02.0000, da Relatoria do Desembargador Eleitoral Frederico Wildson as Silva Dantas.

---

1. Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Com a devida vênia, entendo de forma diversa à jurisprudência formada neste Tribunal, no sentido de que a competência para processar e julgar demandas desse jaez é do foro do domicílio do doador representado, a teor do tratamento emprestado pelo art. 94 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, e não o foro das questões concernentes às eleições, segundo o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Justifico meu entendimento discordante, basicamente em dois argumentos centrais, quais sejam: a) a garantia da aplicação ao princípio constitucional do acesso à justiça, na dimensão da garantia ao direito de defesa e à ordem jurídica justa; e b) Os efeitos jurídicos projetados pelo art. 81, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, são restritos à órbita de interesse do doador, em nada repercutindo no patrimônio jurídico do donatário.

É requisito fundamental para a consecução de um processo judicial garantista, consentâneo ao Estado Democrático de Direito, a facilitação do acesso aos instrumentos oficiais de prestação dos serviços de Justiça, não apenas através do manejo de pretensões para concretização de direitos, mas sobretudo como garantia de que ninguém possa ter inviabilizado o direito de defesa.

Importa afirmar que o acesso à jurisdição deve se dar no plano material, e não apenas como uma abstração jurídica sem efeitos práticos. Desse modo, aspectos relacionados a empecilhos sociais, geográficos, limitações de ordem econômica,

2. Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

3 Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

procedimentais, entre outros, devem ser superados no propósito de garantir aos cidadãos e demais pessoas dotadas de personalidade jurídica, efetivo acesso à ordem jurídica justa. Não se pode considerar, portanto, justa uma ordem jurídica que crie dificuldades irrazoáveis ou excessivamente onerosas, para que uma pessoa demanda em juízo preserve seu *status* constitucional de não-culpa. É nesse contexto que a doutrina de Kazuo Watanabe encontra espaço para detida reflexão, exigindo que o acesso à jurisdição seja mensurado não apenas sob o aspecto das estruturas formais do sistema, mas que enfrente aspectos mais profundos concernentes à própria ideia de Justiça, *verbis*:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*. (Kazuo Watanabe, *Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo*, São Paulo, Ed. RT, 1988)

Noto, ainda, por oportuno, que o Estado Brasileiro encontra-se comprometido com o acesso à Justiça e ao direito de defesa não apenas no âmbito doméstico, sob a égide dos direitos fundamentais irradiados pela ordem constitucional, mas também em razão de compromisso internacional destinado a proteção aos Direitos Humanos, que obriga a observação de todos os Poderes do Estado, sobretudo o Judiciário. É o que se percebe da leitura do Art. 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 8º - Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Entendo que demandar o doador de campanha eleitoral fora de seu domicílio, obrigando-o a se deslocar para outra localidade, a fim de exercer seu direito de defesa, constitui a imposição de um irrazoável empecilho ao acesso a uma ordem jurídica justa. Deveras, a necessidade de deslocamento para o exercício do direito de defesa produz inúmeras dificuldades para o polo passivo do processo, seja com o aumento de custos financeiros, seja em relação a contratação de advogados sem os laços



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

de confiança e conhecimento construídos na comunidade do domicílio, entre inúmeras outras dificuldades.

Essas questões não aparentam importância diante da força econômica da Associação Representada, contudo se mostram relevantes quando percebido que os critérios de competência são aplicadas de forma ampla e geral a todo corpo do jurisdicionado, seja a demanda dirigida a uma poderosa associação, seja ao mais humilde dos cidadãos.

A imposição injustificável de um grande deslocamento geográfico para que um cidadão comum promova sua defesa em um processo judicial, pode representar circunstância verdadeiramente impeditiva do exercício do direito constitucional à ampla defesa e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

Atento a essas circunstâncias tenho que o dispositivo do art. 94 do CPC deva exercer um papel de centralidade no sistema processual, mais especificamente em relação ao conjunto de regras de competência. O estabelecimento de outro critério para definição da competência, diverso do domicílio do demandado, requer a existência de elementos objetivos que justifiquem o abandono dessa norma geral. Para o presente caso, entendo que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 não constitui um critério adequado de definição da competência, devendo o disposto no art. 94 do CPC incidir de forma plena, porquanto consentâneo ao princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

É necessário notar que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 projeta seus efeitos para as demandas que dizem respeito às questões essencialmente ligadas às ações judiciais eleitorais, concernentes o processo eletivo, como se dá no caso da representação por propaganda eleitoral irregular, AIJE, AIME, ou qualquer outra ação que repercuta nos rumos da eleição, como também no âmbito dos interesses eleitorais e partidário de algum candidato.

A simples leitura do art. 81, da Lei nº 9.504/97 permite inferir que os efeitos jurídicos protraídos a partir do texto legal projetam-se exclusivamente no âmbito dos interesses jurídicos do doador, nada dizendo respeito ao candidato-donatário, como também em nada influencia no rumo das eleições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

De fato, a representação é manejada exclusivamente contra o doador, não havendo interesse legal na formação de litisconsórcio com o donatário; o limite para doação é construído a partir de um referencial que diz respeito exclusivamente ao doador (faturamento bruto do ano anterior à eleição); a imputação de penalidade de multa é dirigida exclusivamente ao doador, assim também ocorrendo com a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, não havendo qualquer sanção possível de ser infligida ao candidato-donatário em sede da Representação motivada pelo art. 81, da Lei nº 9.504/97.

É, pois, evidente que a atual representação importa tão somente à esfera de interesses pessoais da Representada, em nada dizendo respeito a qualquer dos atores políticos que participam diretamente do processo eleitoral, razão pela qual não deve incidir a regra de competência inscrita no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Ressalto que o entendimento que ora exponho, contrário aos precedentes firmados neste Regional, encontra intensa aceitação na jurisprudência nacional, tanto no âmbito no TSE, quanto dos demais Tribunais Regionais Eleitorais. Aliás, da pesquisa que empreendi no repositório de jurisprudência no site do TSE, de 2011 até os dias atuais, não encontrei um único Regional que tenha se manifestado pela aplicação da regra de competência do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em casos semelhantes à presente representação. Ao que tudo indica o TRE/AL encontra-se isolado em seu entendimento sobre a matéria.

A decisão paradigma que construiu o guia jurisprudencial para definição da competência das representações por excesso de doação, se deu por ocasião da questão de ordem suscitada pela Ministra Fátima Nancy Andrichi em sede da Representação nº 981-40.2011.600.0000 – Brasília/DF, cuja ementa encontra-se versada nos seguintes termos, *verbis*:

Ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.
2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.
3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

(Representação nº 981-40.2011.600.0000 – Brasília/DF. Acórdão de 09/06/2011. Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/6/2011, Página 62. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 9/6/2011, Página 103)

Nas razões de fundamento apresentadas pela Exma. Min. Nancy Andrighi para a referida Questão de Ordem, merece destaque o seguinte trecho:

Desse modo, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário. Ademais, ainda nos termos do mencionado § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa. Logo, para que isso ocorra em sua plenitude, a representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, no caso, o do local onde se encontra a sede da pessoa jurídica.

(Inteiro Teor. Questão de Ordem. Representação nº 981-40.2011.600.0000. Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi)

A Decisão proferida no TSE, afastando a aplicação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, nas representações manejadas com vistas em sancionar o doador de recursos excessivos para campanha eleitoral, encontrou ampla aceitação nos Tribunais Regionais Eleitorais, que passaram a declinar da competência em casos dessa espécie, a fim de que sejam julgados pelo juízo eleitoral com competência territorial sobre o domicílio do doador.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Com vistas em ilustrar o quanto afirmado através de exemplos, transcrevo alguns julgados abaixo de diversos Tribunais, *verbis*:

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

Representação. Doações de recursos. Campanha. Limites. Inobservância. Art. 81 da Lei nº 9.504/97. Candidatos de outros Estados. Competência do Tribunal Regional Eleitoral. Competência relativa não suscitada pela parte. Fixação da competência do tribunal da sede da empresa doadora.

**I - A competência para julgamento de representação oferecida contra empresa sediada neste Estado, que efetivou doação de recursos para candidatos concorrentes em outras unidades da Federação, deve ser atribuída a esta Corte, considerando-se os termos da Lei nº 9.504/97, e por se tratar de competência relativa não suscitada pela parte.**

(REPRESENTAÇÃO nº 120 – Salvador/BA. Acórdão nº 1139 de 27/08/2009. Relator(a) JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/09/2009)

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

Conflito negativo de competência. Juízos Eleitorais da 83ª e 113ª Zonas de Fortaleza/Ceará. Eleições 2010. Representação. Doação. Pessoa Jurídica. Limite legal de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do exercício anterior (2005). Art. 81, § 1º, Lei nº 9.504/97. Competência. Definição. Tribunal Superior Eleitoral. Questão de Ordem suscitada na Representação nº 981-40/2011-DF. Domicílio Eleitoral do doador. Pessoa Jurídica. Local da sede da empresa. Remessa dos autos para o Juízo Eleitoral competente.

**1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao decidir em 09 de junho de 2011, questão de ordem, nos autos da Representação nº 981-40/2011-DF, exarou entendimento que as representações movidas em face dos doadores para a campanha eleitoral do pleito de 2010, que não respeitaram o limite previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, são da competência dos juízos eleitorais que possuam jurisdição sobre o local da sede da pessoa jurídica.**

2. Na espécie, conforme se depreende dos autos, a empresa, pessoa jurídica de direito privado, efetuou suposta doação acima do limite fixado pela legislação de regência a candidatos nas últimas eleições gerais, logo, à luz do precedente acima mencionado, a representação, originária do presente conflito, deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio da empresa, qual seja, o do local onde se encontra a respectiva sede.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

3. Conflito conhecido, incompetência dos Juízos Eleitorais da 83ª e 113ª Zonas de Fortaleza/Ceará.

**4. Competência do Juízo da 112ª Zona Eleitoral de Fortaleza-Ceará, que detém jurisdição sobre o domicílio da doadora, sede da empresa, para processar e julgar a representação em comento.**

5. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 112ª Zona de Fortaleza-Ceará, que decidirá a demanda como entender de direito.

(REPRESENTAÇÃO nº 47596 – Fortaleza/CE. Acórdão nº 47596 de 05/03/2012. Acórdão nº 47596 de 05/03/2012. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 043, Data 12/3/2012, Página 10/11)

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 1ª E 15ª ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO FRUSTRADO. ENDEREÇO DA REPRESENTADA INVÁLIDO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA SOCIEDADE CIVIL. COMPETÊNCIATERRITORIAL FIXADA PELO TSE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 87, 219 E 263 DO CPC. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 15ª ZONA ELEITORAL.

**1 - As representações por extrapolação dos limites de doação para campanhas eleitorais devem ser processadas e julgadas no juízo eleitoral com jurisdição que compreenda o domicílio da pessoa física ou jurídica representada. Competência territorial fixada pelo TSE na Questão de Ordem na Representação nº 981-40/2011.**

2 - Competência do juízo suscitante da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal para processar e julgar a causa.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 36910 – Brasília/DF. Acórdão nº 4661 de 06/06/2012. Relator(a) ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 108, Data 11/06/2012, Página 02)

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. FORO COMPETENTE. SEDE DA PESSOA JURIDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.**

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. O endereço fornecido pela Receita Federal é o mesmo que consta na procuração outorgada ao advogado que a representa (fl. 74), bem como no contrato social (fl. 75), ou seja, todos os dados dos autos convergem para o endereço da Avenida Nossa Senhora da Penha, 1393, Santa Lúcia, Vitória/ES, área esta abrangida pela competência da 52ª Zona Eleitoral.

**4. A representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, in concreto, ou seja, o do local onde se encontra a sede da pessoa jurídica, autora da doação.**

5. Voto no sentido de declarar a competência para julgamento da representação do Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Espírito Santo. (CONFLITO DE COMPETENCIA nº 103 – Vitória/ES. Acórdão nº 128 de 18/03/2013. Relator(a) GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY. DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 02/04/2013, Página 8/9)

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURIDICA. ART. 81, § 1º E § 2º, DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 133ª E DA 127ª ZONAS ELEITORAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL SUSCITADO.

**1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo do domicílio do doador, conforme assentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Representação nº98140, de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi. O critério para sua fixação é, portanto, estritamente territorial, de natureza relativa.**

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa, que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu (Súmula 33 do STJ).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

3. Conflito conhecido e julgado procedente.
4. Declarado competente o Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO para processar e julgar o feito.  
(REPRESENTAÇÃO nº 20605 – Goiânia/GO. Acórdão nº 13919 de 05/08/2013. Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD. DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 152, Data 08/08/2013, Página 04)

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI N.º 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. INADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO DE LIMITE. ART. 23, § 7.º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICABILIDADE À PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA. OPÇÃO LEGISLATIVA. DOAÇÃO. FATO OBJETIVO. DESNECESSIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - Tendo sido interposto o recurso com observância do tríduo legal disposto no art. 81, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, rejeita-se a preliminar de intempestividade, mormente quando o prazo é prorrogado para primeiro dia útil seguinte ao do termo final.

**2 - Para o julgamento de representação por doação de recursos acima do limite legal, é competente o juízo ao qual se vincular o doador (domicílio eleitoral da pessoa física e juízo da zona cuja circunscrição compreenda o local de sede da pessoa jurídica).**

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 36447 - Campo Grande/MS. Acórdão nº 7024 de 19/03/2012. Acórdão nº 7024 de 19/03/2012. DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 550, Data 27/03/2012, Página 13/14)

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOAÇÃO DE RECURSOS A CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**1. "A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário." (Precedente do TSE)**

2. Hipótese em que, dos elementos trazidos nos autos, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconhece-se a possibilidade de ser declarada "ex officio" a incompetência do Juízo Eleitoral Suscitado.

3. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo da 145ª ZE/PE.

(Conflito de Competência nº 26568 – Petrolina/PE. Acórdão de 07/08/2013. Relator(a) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 23/08/2013, Página 13)

Por fim, afirmo ainda questão de ordem prática, em consonância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que justifica o pronunciamento de incompetência deste E. Tribunal, para julgar o presente feito. É que em Representações semelhantes, julgadas por este Regional, pronunciando sua competência para funcionar no feito, tiveram seus acórdãos anulados pelo TSE.

A título de exemplo, cito a Representação nº 626-73.2011.6.02.0000, de minha relatoria, que atualmente se encontra conclusa para novo julgamento nessa casa, dessa feita em sede de recurso eleitoral. O Acórdão nº 8.599, de 26.04.2012, foi anulado pelo TSE, em razão de não ter sido dado provimento à questão preliminar de incompetência, suscitada em defesa. Após ter sido baixado para o juízo eleitoral de piso, em um longo procedimento, gerando injustificáveis custos para o erário, além de irrazoável desgaste para a parte, retornam os autos a este Tribunal para novo julgamento, ajustado ao iter adequado.

Entendo, pois, que manter a jurisprudência sobre a matéria firmada nessa casa, produz efeitos práticos impertinentes ao propósito da economia e celeridade processual, porquanto, certamente, sofrerá os efeitos da nulidade a ser predicada pelo E. TSE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Com essas considerações, com o forte apoio da jurisprudência nacional, voto no sentido de julgar procedente a preliminar, a fim de pronunciar a incompetência deste E. Tribunal Regional Eleitoral, para julgar a presente Representação.

Por tal razão, os presentes autos devem ser remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fim de que sejam encaminhados ao juízo eleitoral adequado, com competência para atuar no território onde se localiza a sede da Representada.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
**Des. Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 816-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 816-36.2011.6.02.0000 Prot. 11.675/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 24/08/2015 (SESSÃO Nº 63/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em acolher a prefacial de incompetência da Corte, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.273, de 24/8/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11273 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 28/08/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS